



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

72, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no artigo 95, § 2.º, do Decreto Municipal n.º 48/2023;

3.º) à **Seção de Contratos desta PGM** para elaboração do respectivo termo de contrato e para as demais providências cabíveis.

Santa Rosa, 22 de julho de 2024.



**MARCOS ROBERTO
MEINECKE VARGAS**
Procurador do Município
OAB/RS n.º 53.664
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

À consideração superior.

Ciente e de acordo com o disposto no parecer, por suas próprias razões.

Ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para, querendo, autorizar a contratação direta por dispensa de licitação.

Após, ao **Departamento de Compras** para os demais trâmites e para publicação do ato que autoriza a contratação direta.

Por fim, à **Seção de Contratos desta PGM** para as providências cabíveis.

DOUGLAS FRONZA,
Procurador-Geral do Município.

Ciente e de acordo. **AUTORIZO** a contratação direta do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI – CNPJ n.º 03.775.159/0065-30)** por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas justificativas anexadas ao processo.

PAULO KUNKEL,
Assessor do Gabinete do Prefeito,
Por Delegação de Poderes
(Decreto Municipal n.º 27/2024).

ANDERSON MANTEI,
Prefeito.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Processo n.º 053385, de 10/07/2024

Interessado: Secretaria de Educação e Cultura

Assunto: Dispensa de licitação para contratação de oficinas de atividades educativas para o Programa Novos Saberes, no contraturno escolar.

Il.mo Sr. Procurador-Geral:

1) DO RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta PGM para, nos termos do artigo 53, § 4.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (NLLC) e do artigo 21, *caput*, do Decreto Municipal n.º 81/2024, realizar o controle prévio de legalidade da contratação direta requerida pela Secretaria de Educação e Cultura:

Art. 53. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 21. O parecer jurídico será a penúltima etapa anterior à autorização da autoridade competente e verificará o atendimento dos requisitos legais, consoante documentos constantes nos autos do processo administrativo.

2. O objetivo é a dispensa de licitação para a contratação do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI – CNPJ n.º 03.775.159/0065-30)** para a realização de oficinas de atividades educativas para atender as demandas do Programa Novos Saberes, no contraturno escolar, para até 50 alunos de escolas municipais de ensino fundamental da área de abrangência do CRAS Vó Maria Pedrazza, conforme descrito no DFD - Documento de Formalização de Demanda (fls. 03-04), na Requisição ao Compras (fl. 05), no ETP - Estudo Técnico Preliminar (fls. 06-16) e no TR- Termo de Referência (fls. 18-31).

3. Justifica a Secretaria que o SESI é uma instituição brasileira sem fins lucrativos e que busca, dentre os seus objetivos e finalidades estatutárias, a realização de atividades educativas e culturais visando a valorização do homem, o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento institucional.

4. Além disso, o SESI possui um programa de educação chamado Contraturno Tecnológico que se amolda aos objetivos do Programa Novos Saberes, o qual busca





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

oferecer atividades extracurriculares para alunos das escolas municipais no turno inverso ao turno das aulas.

5. Diante disso, e considerando que o Sesi possui toda a infraestrutura necessária para a realização dos cursos e é reconhecido nacionalmente pela excelência de suas atividades na área de educação, tendo inquestionável reputação ética e profissional, requereu a contratação direta do mesmo por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021,

6. E como pode ser visto na proposta comercial anexada nas fls. 47-51 e no parecer do Departamento de Compras (fl. 61), o Município pagará à contratada o valor mensal de R\$25.750,00 (=R\$515,00 X 50 alunos), o qual será pago com recursos financeiros do Município.

7. Feito esse breve relatório, passo a opinar.

2) DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

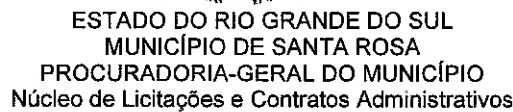
8. Inicialmente, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até esta data nos autos deste processo, cingindo-se em analisar a contratação direta à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 48/2023 com o objetivo de assistir o gestor público no controle prévio de legalidade.

9. Nesse sentido, e com fundamento no artigo 29, § 5.º, do Decreto n.º 48/2023, a presente manifestação será realizada sob o prisma estritamente jurídico e se limitará a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência das justificativas necessárias, não abrangendo, portanto, avaliação técnica, administrativa ou operacional nem juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a instauração deste processo ou as decisões administrativas nele proferidas (incluindo o conteúdo técnico de especificações e de requisitos de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e formação de preços), por serem assuntos de natureza não-jurídica que fogem à competência legal desta PGM.

§ 5º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas.

10. Tem-se por pressuposto que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, prazos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente conferidas pela autoridade competente e pelos servidores que





13. Assim entende o aclamado administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

14. Por fim, enfatiza-se que a presente manifestação jurídica é meramente opinativa, não tendo caráter vinculativo e tampouco a pretensão de esgotar o assunto, limitando-se a analisar os aspectos jurídicos do caso concreto com o escopo de, em prol da segurança jurídica e do controle interno de legalidade, informar, elucidar, fornecer subsídios e/ou sugerir providências de incumbência do órgão de origem e/ou

Avenida Expedicionário Weber, n.º 2.983, Bairro Cruzeiro, CEP 98789-000, Santa Rosa, RS
www.santarosa.rs.gov.br - Fone (55) 3511-5100



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

da autoridade competente, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

15. Não obstante, em relação a esses aspectos técnicos de gestão e de mérito, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas e serão apontados para fins de correção.

16. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade única e exclusiva do órgão requisitante e/ou da autoridade competente e deverá ser devidamente justificada nos autos, posto que não compete ao Procurador do Município, nem à PGM, examinar a conveniência e/ou oportunidade da adoção de eventual(is) ato(s) e/ou medida(s) de ordem administrativa e/ou legal(is) que possa(m) ser apontado(s).

3) DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

17. No que se refere à instrução processual, verificou-se que o presente processo administrativo de contratação direta atende as exigências previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 48/2023, posto que:

a) Foram anexados o DFD - Documento de Formalização de Demanda, o ETP – Estudo Técnico Preliminar e o TR – Termo de Referência definindo o objeto, demonstrando a necessidade da contratação, fixando os locais, prazo e forma de execução dos serviços, estabelecendo o modelo de gestão do contrato e os critérios de medição, recebimento e pagamento, a adequação orçamentária e indicando os respectivos fiscais de contrato - fls. 03-04, 06-16 e 18-31 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso I, e Decreto n.º 48/2023, artigos 47 e 57);

b) Há estimativa da despesa, conforme o anexo I do TR e a proposta da contratada - fls. 26-verso e 47-51 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso II);

c) Houve a indicação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a despesa estimada (existência de rubrica orçamentária/dotação) diretamente na(s) requisição(ões) e no item 10.1 do TR, demonstrando que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias - fls. 05 e 26 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso IV);

d) Foram anexados os comprovantes de atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para contratação - fls. 52-60 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso V);

e) Foi anexada a justificativa da escolha do contratado, conforme descrito no item 4 do ETP e no item 3 do TR – fls. 06-verso e 18-verso (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VI);





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

f) Foi anexada a justificativa de preço, conforme o anexo III do TR – fls. 30-31 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VII).

4) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

18. Em conformidade com o artigo 18, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, o artigo 47 do Decreto n.º 48/2023 estabelece que a obrigação de elaborar o ETP aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras.

19. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, nos termos do § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021.

20. Neste sentido, a Secretaria de Educação e Cultura elaborou o ETP de fls. 06-16, o qual, s.m.j, demonstra fundamentadamente a necessidade da contratação e o interesse público envolvido, e aparentemente, apesar de ser um documento técnico-científico cuja avaliação cabe à própria Administração Pública, contempla os elementos necessários, relacionados no referido § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021.

5) DO TERMO DE REFERÊNCIA

21. Nos termos do artigo 57 do Decreto n.º 48/2023, o TR é obrigatório para a presente contratação e deverá conter os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021.

22. No caso concreto, constatou-se que o Termo de Referência elaborado pela Secretaria requisitante (fls. 18-31) contém a definição do objeto, a descrição da necessidade da contratação e da solução como um todo, a demonstração do interesse público envolvido, os requisitos da contratação, o modelo de execução e de gestão do contrato, a forma de pagamento, a justificativa de preço e a justificativa da escolha da contratada.

23. Assim, apesar de também constituir um documento técnico-científico cuja avaliação e aprovação cabe à própria Administração Pública, pode-se concluir que o TR aparentemente não só contempla os requisitos do inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021, como também contém o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar os serviços a serem contratados, permitindo à Administração Pública a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientando a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

6) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

24. As hipóteses em que é permitido dispensar a licitação são aquelas relacionadas no artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

25. Nesse sentido, na justificativa contida no item 1 do ETP (fl. 16), a Secretaria interessada requereu a contratação direta por entender que o SESI é uma instituição de ensino sem fins lucrativos, que possui a infraestrutura necessária para a realização dos cursos, é reconhecida nacionalmente pela excelência em cursos na área de educação e tem inquestionável reputação ética e profissional.

26. Diante disso, verifica-se que a contratação encontra respaldo no inciso XV do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, o qual embasa e autoriza a dispensa da licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)

27. Logo, sendo o SESI uma instituição de reputação ilibada, sem fins lucrativos e incumbida regimentalmente do ensino e do desenvolvimento institucional, pode-se concluir que a justificativa e os objetivos da contratação guardam estreita pertinência com as atividades desenvolvidas pelo SESI, podendo ser dispensada a licitação com fundamento no referido inciso XV do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista o flagrante nexo entre o objeto a ser contratado (que se encontra inserido no âmbito das atividades previstas no regimento da instituição), o dispositivo legal invocado e a natureza educacional do SESI.

7) DO CONTRATO

28. Considerando que se trata de objeto que não tem execução imediata, integral e sem obrigação futura, a celebração de contrato de prestação de serviços É OBRIGATÓRIA, nos termos do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

29. O contrato deverá conter as cláusulas necessárias estabelecidas no artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021.

8) DA RESSALVA/CONDICIONANTE

30. Apesar de ser juridicamente possível dispensar a licitação para contratar o SESI, a Administração deve levar em consideração que 2024 é um ano eleitoral e que existem condutas vedadas pela Lei Federal n.º 9.504/1997, a qual estabelece normas para as eleições.

31. Por esse motivo, recomenda-se à Gestão que analise previamente se a realização dos cursos profissionalizantes não irá violar a vedação contida no § 10.º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997, o qual veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano da eleição:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

32. Faz-se o alerta porque não há nenhum elemento nos autos que permita deduzir que o fornecimento dessas oficinas no contraturno escolar se enquadra em alguma das exceções previstas na Lei: calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

33. Portanto, recomenda-se que a contratação somente seja materializada depois da efetiva comprovação nos autos de que a realização dos cursos não irá infringir a Lei Eleitoral.

9) DO CARÁTER CONCLUSIVO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

34. Salvo na existência de dúvida jurídica expressa, motivada e que indique de forma objetiva a dúvida ou subsídio jurídico necessário à eventual tomada de decisão,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

NÃO há necessidade de retornarem os autos a esta PGM para reanálise e/ou para simples verificação do atendimento das recomendações acima consignadas.

35. Compete à autoridade competente providenciar a readequação necessária, sob pena de responsabilização, na forma prevista no artigo 29, §§ 2.º e 3.º, do Decreto Municipal n.º 48/2023:

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o **órgão jurídico** realizará o **controle prévio de legalidade** dos editais, **contratações diretas**, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

§ 2º Se observada a deficiência na instrução do processo, a **assessoria jurídica** poderá emitir **parecer jurídico com as devidas recomendações** para a adequação do processo aos requisitos jurídicos e encaminhamento à unidade requisitante ou proceder com a recomendação prévia de adequação para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à formação de seu convencimento sobre a legalidade do processo.

§ 3º Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste artigo, **em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação** da minuta e **tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas**, sendo incumbência da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica orientar.

10) DA CONCLUSÃO

36. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), **opina**, este Procurador, pela possibilidade de contratação direta do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI – CNPJ n.º 03.775.159/0065-30)**, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

37. Isso posto, este é o parecer que encaminho à superior consideração de Vossa Senhoria, em razão da hierarquia, SMJ, ao mesmo tempo em que **sugiro**, se assim concordar, o posterior envio do processo, pela ordem:

1.º) ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para que este, querendo, autorize a contratação direta por dispensa de licitação;

2.º) ao **Departamento de Compras** para conhecimento e para os encaminhamentos cabíveis, incluindo **providenciar a divulgação do ato que autoriza a contratação direta em sítio eletrônico oficial do Município, como previsto no artigo**

